



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10580.003193/93-76
Sessão : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.571
Recurso : 98.660
Recorrente : INESA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Informação prestada pela empresa, durante a ação fiscal, que deu base à autuação, e não descaracterizada ao longo do processo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INESA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

jm/rs-cf-opr



Processo : 10580.003193/93-76

Acórdão : 202-08.571

Recurso : 98.660

Recorrente : INESA S/A

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por não ter lançado nem recolhido o IPI “relativo às vendas de sacos plásticos de sua industrialização, em bobinas de películas de polietileno picotadas, soldados e picotados em uma de suas extremidades, de classificação fiscal 3923.21-0100, tributados à alíquota de 15%, durante o período janeiro/1992 a dezembro/1992. A infração acima descrita compreende apenas os produtos discriminados nas notas fiscais de emissão da empresa como Pel. Pe. Tr. Tub. RESITHENE e comercializados em unidades de quilogramas.

Em sua impugnação, a empresa alegou que:

“O produto fabricado pela Empresa, que o Autuante diz ser tributado à alíquota de 15%, e que o descreveu como Sacos Plásticos em bobinas de polietileno picotadas, soldadas em suas extremidades, classificadas na posição fiscal 39.23.21.01.00, É IMPROCEDENTE, pois não corresponde ao mesmo produto mencionado no processo, o qual foi beneficiado através da Lei Federal n.º 8.402 de 08.01.92, pelas seguintes razões:

1 - A Lei Federal n.º 8.402 de 08.01.92 contempla claramente que o benefício fiscal incide sobre “PELÍCULAS DE POLIETILENO” que é o caso expresso do produto em questão e não às “Películas de Polietileno soldadas e picotadas em suas extremidades, como descreveu o Autuante.

2 - O produto mencionado pelo autuante, objeto do processo NÃO PERTENCE à classificação 39.23.21.01.00 e sim a de n.º 39.20.10.01.99 e tem como descrição em Notas Fiscais como PELÍCULAS DE POLIETILENO TUBULAR RESISTHENE, comercializadas em bobinas e que NÃO são picotadas nem soldadas em suas extremidades.

3 - Os sacos plásticos de Polietileno que foram mencionados pelo Autuante, realmente são picotadas e soldadas em suas extremidades, porém, à Empresa seguindo o Regulamento do IPI, lançou esses produtos.

É importante observar que tanto os SACOS PLÁSTICOS DE POLIETILENO como as PELÍCULAS DE POLIETILENO, estão classificado na mesma posição fiscal, porém, devido ao picotamento e soldagem em suas extremidades do primeiro à Empresa, como mencionamos no parágrafo anterior, segue fielmente o que estabelece o Regulamento. (sic)



Processo : 10580.003193/93-76
Acórdão : 202-08.571

Ilmo. Sr. Dr. Delegado existe ainda e, provavelmente anexo ao Processo de Autuação, uma declaração cuja cópia anexamos à esta DEFESA a qual foi redigida pelo AUTUANTE que contém a lista de produtos fabricados pela Empresa, porém, devido a um equívoco de interpretação do Autuante, este entendeu que às PELÍCULAS DE POLIETILENO TUBULAR RESISTHENE eram picotadas e soldadas em suas extremidades, caracterizando-as como "SACOS PLÁSTICOS".

Há de se comentar em relação ao parágrafo anterior que a Empresa comercializa SACOS DE POLIETILENO e CAPAS PALLETS. Ocorre que, esses produtos são tributáveis devido ao picotamento e soldagem em suas extremidades, conforme V.S. poderá verificar através de cópias anexas, enquanto que, as PELÍCULAS DE POLIETILENO TUBULAR RESISTHENE, objeto da autuação não acontece este mesmo procedimento, ou seja, o picotamento e a soldagem em suas extremidades."

Consta da Informação Fiscal de fls.81 e 82, em síntese, o que se segue:

a) a autoridade autuante, acompanhada de prepostos da empresa, percorreu todas as suas instalações industriais; assistiu a fabricação dos diversos produtos; e ouviu explicações sobre as características de cada um deles, sendo informado de que a linha de produção da empresa compunha-se de quatro produtos: películas de polietileno (produzidas em cinco variedades de bobinas); capas plásticas (produzidas em peças); sacos plásticos (produzidos em peças); e bobinas picotadas (produzidas em kilogramas);

b) na oportunidade o autuante solicitou que lhe fosse fornecido relação pormenorizada de cada um dos produtos, com as respectivas nomenclaturas nas notas fiscais de emissão da empresa, como, também, a unidade em que eram comercializados, requerendo, ainda, que tal relação fosse elaborada e assinada pelo chefe da área operacional da empresa e pelo chefe da área administrativa e financeira;

c) de posse do material foi feita auditoria de todas as notas fiscais de saída, no período de 01/92 a 12/92, onde foi constatada a falta de lançamento e de recolhimento de IPI, referente aos produtos denominados Pel. Pe. Tr. Tub. RESISTHENE que, como observados no seu processo de fabricação e como descrito na relação anexa, nada mais são que sacos plásticos, pois, apesar de apresentarem-se em bobinas picotadas, nelas encontram-se individualizados, encadeados de modo contínuo, soldados em uma das extremidades e separáveis por meio de picotes, na outra;



Processo : 10580.003193/93-76
Acórdão : 202-08.571

d) por fim, ressalta que a conduta da atuada foi enganosa, visto que, mesmo sabendo tratar-se de produtos distintos: SACOS PLÁSTICOS DE POLIETILENO e PELÍCULAS DE POLIETILENO, com alíquota de 15% o primeiro e isento o segundo, classificou ambas na posição de películas de polietileno, conforme informou às fls. 16.

Às fls. 85 e seguintes, a DRJ em Salvador - BA, em razão do "impasse, e na impossibilidade de se efetuar uma correspondência entre o produto mencionado no auto e o descrito na nota fiscal", propõe, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8743/93, a realização de diligência, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

a) há soldagem, desbastamento, picotamento, perfuração ou qualquer trabalho de recorte em uma das extremidades do produto denominado PEL PE TUBULAR RESISTHENE ?;

b) se afirmativo, esta sondagem se dá entre duas películas sobrepostas, criando, desse modo, peças individuais como sacos, separáveis por picotes, ainda que seriados?;

c) qual a real diferença entre sacos e capas pellets e o produto denominado PEL PE TUBULAR RESISTHENE? Seriam os primeiros cortados em uma das extremidades e o último picotados conforme afirma o Documento de fls. 35?

Às fls. 88, em resposta à diligência, consta que:

"Em diligência na empresa no mês de junho de 1995, verifiquei em sua área operacional que esta não estava fabricando os produtos que motivaram o Auto de Infração. Tal fato, contudo, não deve aproveitar à sua defesa pois em documento redigido e assinado (fls 35), a empresa atesta que "na bobina de polietileno picotada, ocorre a soldagem e picotamento das extremidades."

Em resposta ao despacho contido às folhas 85 e 86, tenho ainda a informar que:

a) a amostra do produto em questão se encontra anexo à folha 89 (obtido em um supermercado).



Processo : 10580.003193/93-76
Acórdão : 202-08.571

b) sacos e capas “pallets” são utilizados respectivamente para acondicionar e cobrir “pallets” (engradados para armazenagem), enquanto que os produtos que motivaram a autuação são dispostos em bobinas para que oportunamente os consumidores procedam ao destaque e acondicionamento de alimentos.

c) as demais questões se resolvem com o exame da amostra do produto que o autuante afirma ter constatado em processo na empresa à época.”.

As razões de decidir da autoridade recorrida constam das fls. 93 a 95, lidas em plenário.

Irresignada a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

a) a diligência requerida pela DRJ em Salvador-BA constatou que a empresa não mais produzia o produto em questão e culminou com a juntada ao processo de produto encontrado em um supermercado, que a autoridade que realizou a diligência afirmou ser o mesmo objeto da autuação;

b) a autoridade recorrida tomou por base, para definir a classificação do produto da recorrente, um outro qualquer, dela desconhecido e que não guarda nenhuma similaridade com o ora discutido;

c) para se decidir se o produto da recorrente era ou não isento, foi utilizado produto de outra indústria e sem qualquer comparação com o produzido pela autuada;

d) com isso foram aviltados diversos princípios e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, pelo que pede a improcedência do Auto de Infração.

A Fazenda apresenta suas contra-razões às fls. 113 a 114.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003193/93-76
Acórdão : 202-08.571

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Não nos parece haver, no caso, divergência quanto à correta interpretação das NESH.

A discussão se resume à dúvida quanto ao fato de o produto descrito nas notas fiscais de venda como "PEL. PE. TR. TUB. RESISTHENE" constituir-se de sacos plásticos em bobinas de películas de polietileno picotadas, e, portanto, tributadas à alíquota de 15%, classificação fiscal 3923.21-0100, conforme alega o Fisco, ou películas de polietileno tubular resisthene, comercializadas em bobinas que não são picotadas nem soldadas em suas extremidades, produto isento.

Trata-se de matéria de fato, devendo este julgador ater-se às provas constantes dos autos.

A empresa, às fls. 35, lista os produtos de sua fabricação, atestando que a nomenclatura "PEL. PE. TR. TUB. RESISTHENE" refere-se às "bobinas picotadas".

Este fato, corroborado pela diligência solicitada pelo Delegado de Julgamento, são necessários para formar a convicção deste julgador, de que assiste razão à autoridade fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO